



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 356/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6650/500019  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.584  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA: ARY SEIXAS DE CARVALHO  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.132-9

**EMENTA:** Auto de infração desacompanhado do levantamento que lhe originou. Cerceamento ao direito de defesa. Lançamento Nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2004/001194 por cerceamento ao direito de defesa, por falta de juntada de documentos indispensáveis a instrução da inicial, argüida pela REFAZ, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 10.106,32 (Dez mil cento e seis reais e trinta e dois centavos), referente as saídas de mercadorias tributadas, não registradas no livro fiscal próprio, no valor comercial (base de cálculo reduzida de 29,41%) de R\$ 59.448,94, no período de 01/01/2002 a 31/12/2002, constatado por meio do levantamento financeiro.

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, alegando que faz sua contabilidade fiscal e comercial baseada nas compras à vista e a prazo, com os pagamentos em conformidade com as datas de quitações, não havendo lançamentos intempestivos.

O processo foi devolvido ao autuante para juntada do levantamento financeiro que deu suporte à autuação. O substituto legal informa que não foi possível cumprir a diligência solicitada.

A julgadora de primeira instância, conheceu da impugnação, julgou nulo o auto de infração, sem julgamento do mérito, pelo fato do cerceamento ao direito de defesa quando não apresentou o levantamento que deu suporte ao auto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A REFAZ manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância que decidiu pela nulidade do presente Auto de Infração, sugerindo a elaboração de um novo Auto de Infração.

A autuada por mais uma vez, foi notificada da sentença de primeira instância e do parecer da REFAZ, por via postal e posteriormente por edital, por duas vezes, não surtindo nenhuma das intimações os efeitos pretendido, tendo em vista a não localização do contribuinte.

Em análise aos autos, verifica-se que o autuante informa nos campos 4.1 e 4.3 que a omissão de saídas foi detectada através do levantamento financeiro. Contudo, não consta nos autos o referido levantamento, cerceando o direito de defesa do sujeito passivo e contrariando o disposto no artigo 35, inciso IV da Lei nº 1.288/01, o qual determina que o auto de infração contém em anexo o demonstrativo do crédito tributário.

O processo, registra a nulidade prevista no artigo 28, inciso II da Lei nº 1.288/01, que estabelece:

**Art. 28.** *É nulo o ato praticado:*

.....

*II - com cerceamento de defesa;*

.....

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, julgando o auto de infração nº 2004/001194 NULO sem julgamento de mérito

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária